

DO RECURSO DA EMPRESA LETICIA

Em breve síntese, nas razões recursais apresentadas pela Empresa **50.090.843 LETICIA MONTEIRO DA SILVA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 50.090.843/0001-02**, essa se insurge contra a aceitação da proposta e habilitação da Empresa **DIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.453.443/0001-02**:

Em breve síntese, a Recorrente citou o §2º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 bem como algumas “jurisprudências” do TCU quanto a aceitação de propostas.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto ao alegado pela Recorrente, vejamos o previsto no Edital que tem como base o previsto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. Contiver vícios insanáveis;

7.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo TRE/RN;

7.8.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo TRE/RN.

Como se depreende da análise realizada pelo setor demandante bem como por este Pregoeiro, a proposta da Empresa Recorrida não contem vício, obedeceu ao especificado no Termo de Referência e não pode ser considerada inexequível, nem mesmo relativamente, visto que o valor das propostas ultrapassa os 55% do estimado (vide subitem 7.9 do Edital), a saber:

Valor estimado: R\$ 429,33

Valor proposto pela Recorrida: R\$ 239,00

Importa ressaltar que o previsto no subitem 7.9 tem como supedâneo o indicado no Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e Art. 29 da IN SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Sendo assim, após a devida análise do setor demandante, este Pregoeiro registrou a aceitação das propostas da Empresa Recorrida em ambos os itens do pregão em comento, bem como, após consulta do SICAF, realizou a habilitação da Empresa, visto que não se vislumbrou qualquer óbice formal ou material para a aceitação em questão.

Por oportuno, cabe indicar que as 4 jurisprudências citadas pela Recorrente foram verificadas e constatou-se que em nada tem conexão quanto ao indicado muito menos caberia no caso em apreço, o que, em nosso entendimento, demonstra comportamento inidôneo da Recorrente visto que poderia induzir erro no julgamento do Pregoeiro.

Por todo o exposto, entendo que **não devem prosperar as Razões Recursais apresentadas pela Recorrente - 50.090.843 LETICIA MONTEIRO DA SILVA, razão pela qual mantenho a decisão de aceitar e habilitar a Empresa DIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.293.277/0001-76).**

Ao final, pode a Administração instaurar procedimento próprio de penalidade, nos termos previstos nos subitens 12.1.6 do Edital - 12.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

(...)

12.1.6.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento.

Natal, 26/08/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro